



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010988-67.2014.815.0000

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz Convocado em substituição a Des. Maria das Graças Morais Guedes)
Agravante : Banco Cetelem S/A
Advogado : Carlos Antonio Harten Filho e outra
Agravado : Delio Marcio Pereira Barros
Advogado : Paulo José de Assis Cunha

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DO AGRAVADO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DO VALOR DOS DESCONTOS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECISÃO MANTIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

Quando se trata de decisões liminares ou antecipatórias de tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento, devido à urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes.

Havendo verossimilhança das alegações e o receio de dano de difícil reparação, deve ser mantida a antecipação de tutela que determinou o restabelecimento do valor descontado a

título de empréstimo consignado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitada a preliminar, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Cetelem S/A** contra decisão prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Delio Marcio Pereira Barros**.

Na decisão agravada o Juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando que fosse restabelecido o desconto no valor de R\$ 318,15, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite máximo de R\$ 2.000,00.

Nas razões recursais, fls. 02/08, o agravante alega que inicialmente o agravado/autor firmou contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 11.015,85, com parcela de R\$ 318,15, e que por ocasião de refinanciamento, a parcela passou para a quantia de R\$ 636,30, conforme contrato de fls. 164/171.

Requer o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada a fim de manter os descontos no valor pactuado de R\$ 636,30.

O juiz da causa prestou informações às fls. 257/258.

Nas contrarrazões, fls. 192/204, o agravado argui que o presente agravo deve ser convertido em retido, por não atender os requisitos exigidos pelo CPC. No mérito, alega que a decisão agravada não é capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, sendo somente ele o prejudicado, pois necessita da sua verba alimentar, já que a lide versa sobre desconto em folha.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 261/266, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Preliminar de conversão do agravo de instrumento em retido.

O agravado pleiteia a conversão do agravo de instrumento em retido, em face da inexistência de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação em virtude da antecipação de tutela concedida.

Entretanto, quando se trata de decisões liminares ou antecipatórias de tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento, devido à urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes.

Razão pela qual, **rejeito a preliminar.**

Passo à análise do mérito.

O Juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando que fosse restabelecido o desconto no valor de R\$ 318,15, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite máximo de R\$ 2.000,00.

O agravante sustenta que inicialmente o agravado/autor firmou contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 11.015,85, com parcela de R\$ 318,15, e que por ocasião de refinanciamento, a parcela passou para a quantia de R\$ 636,30, conforme contrato de fls. 164/171.

Pois bem.

Para a concessão da antecipação da tutela, o julgador, em sede de cognição sumária, somente precisa vislumbrar os requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e de perigo de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso sob exame, numa análise superficial, entendo terem sido preenchidos os requisitos na ação principal, já que as alegações se coadunam com o acervo probatório.

Conforme restou consignado pelo juiz singular, as provas dos autos evidenciam que há verossimilhança nas alegações do agravado/autor de que o valor da parcela do empréstimo consignado tenha sido alterada unilateralmente pelo Banco/agravante.

Mesmo tendo o agravante juntado aos autos cópia de contrato, fls. 164/171, onde consta que o valor da parcela seria de R\$636,30 a partir de 02/08/2013, verifico que o documento de fl. 172 (Autorização para desconto em folha de pagamento) contém dados e data diferentes das do mesmo documento trazido aos autos pelo agravado, fl. 81, controvérsia esta que somente poderá ser dirimida com a dilação probatória na ação principal.

Quanto ao perigo da demora, este é presumível, pois se trata de desconto dos proventos do autor/recorrido, comprometendo sua renda, esta de caráter alimentar. Além do que, é o agravado pessoa idosa e de saúde debilitada.

Ademais, a reversibilidade da medida é plenamente possível, tendo em vista que se após a devida instrução processual restar comprovado que os empréstimos foram legalmente celebrados, estes voltarão a ser descontados dos proventos.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMINAR. SUSPENSÃO. DESCONTOS DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANTIDA DECISÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREENCHIDOS. IMPROVIMENTO. **Não é prudente exigir que o consumidor pague a dívida sub judice para, somente em momento posterior, obter a restituição do que provavelmente pagou de modo indevido, principalmente, considerando a natureza alimentar do salário**, que, inclusive, goza de proteção de impenhorabilidade legal. (TJMG; AGIN 1.0024.12.148435-6/001; Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho; Julg. 11/07/2013; DJEMG 19/07/2013)

Com essas considerações, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de dezembro de 2014, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 04 de dezembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado/Relator